

PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

PROJETO DE LEI Nº 18/2021, DE 14 DE JULHO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários, em decorrência do estado de calamidade do Município de Pentecoste (REFIS), provocado pela pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários (REFIS-Covid) e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em débito com a Fazenda Pública do Município de Pentecoste.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES

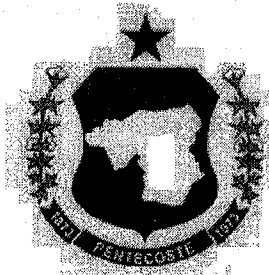
Seção I
Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 2º. Fica instituído no Município de Pentecoste, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários (REFIS-Covid), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista





PREFEITURA DE PENTECOSTE

Pentecoste de novo pra você!

ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão do sujeito passivo ao REFIS-Covid.

Seção II

Das Condições do REFIS

Art. 3º. Os créditos tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS-Covid, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao REFIS-Covid.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 02 (duas) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO REFIS

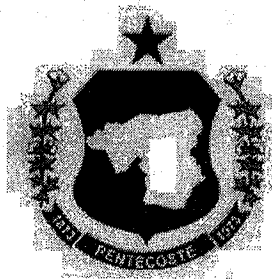
Seção I

Do Pagamento

Art. 5º. Ocorrido o pagamento à vista dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios.

§ 1º. O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributário ou não tributário, de uma única vez.

§ 2º. Na hipótese de o crédito tributário ou não tributário ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50%



PREFEITURA DE PENTECOSTE

Pentecoste de novo pra você!

(cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 3º. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento mediante quitação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM em até 05 (cinco) dias contados da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Seção II

Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I

Do Parcelamento

Art. 6º. Os créditos tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I - 95% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;

II - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

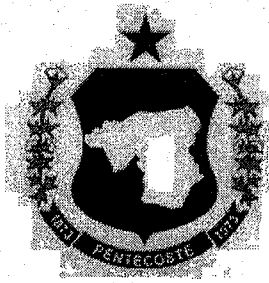
V - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas.

VI – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

VII – 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O parcelamento somente será considerado realizado e a situação fiscal do sujeito passivo regular quando do pagamento da primeira prestação do parcelamento.

§ 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica:



I – a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o REFIS, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

II – a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

Subseção II

Do Valor das Parcelas

Art. 7º. Independente da modalidade de parcelamento a que aderir o devedor, o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção III

Da Manutenção do REFIS-Covid

Art. 8º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive relativamente aos tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito originário como se benefício algum tivesse havido.

Art. 9º. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á de forma automática na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.



CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente a adesão própria e as condições nela exigidas será considerado como pagamento sem os benefícios nela instituídos, sujeitando-o aos consectários previstos na legislação.

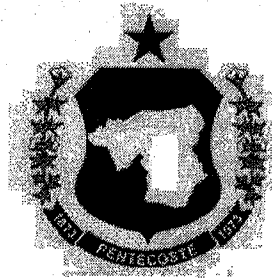
Art. 12. Os créditos tributários ou não tributários objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expressos em moeda corrente, sendo atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com medida liminar ou tutela antecipatória, e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórios, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. A plena anistia dos consectários estipulados nesta lei ficará condicionada ao pagamento total das parcelas na forma nela estipulada.

§ 1º. Em caso de inadimplemento das parcelas do REFIS-Covid ou das condições nele estabelecidas, os valores referentes aos juros, multas e correção monetária, inclusive referentes às parcelas já anteriormente quitadas, serão incorporados como crédito para liquidação do débito fiscal.

§ 2º. Inadimplido o parcelamento ou as condições nele estipuladas o valor da dívida, apurado na forma do parágrafo anterior, será lançado e cobrado judicialmente ou extrajudicialmente mediante inscrição na Dívida Ativa do Município.



PREFEITURA DE PENTECOSTE

Pentecoste de novo pra você!

Art. 14. O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável ao seu pleito até 31 de dezembro de 2021, mediante subscrição do termo de adesão próprio.

Art. 15. Após o pagamento da primeira parcela o contribuinte que aderir ao REFIS-Covid obterá direito à Certidão de Regularidade Fiscal referente aos créditos inclusos no parcelamento a que se refere esta Lei, salvo em caso de inadimplemento de outros débitos originados de distintos fatos geradores.

Art. 16. Os benefícios concedidos através desta Lei não significam renúncia de receita para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

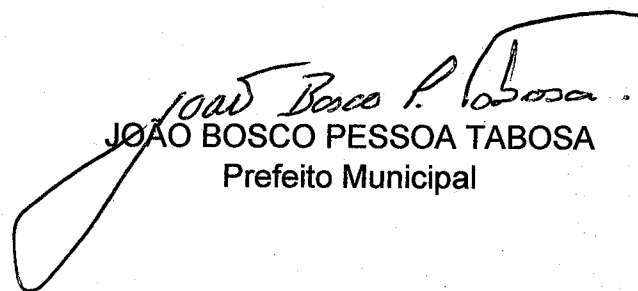
Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Os prazos estabelecidos nos artigos 2º e 14, *caput*, e no Parágrafo Único do art. 12 desta Lei, poderão ser prorrogados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 14 de julho de 2021.


JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
Prefeito Municipal